



Comissão Nacional de Eleições

# **AS RECEITAS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL**

## **Manual de Candidatura**

### **Eleições Autárquicas**

## **2001**

---

## REGRAS A RETER

Os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores devem :

- abrir **conta bancária** afecta à campanha eleitoral
- designar e publicar em dois jornais o nome do **mandatário financeiro** (30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas)
- apresentar o **orçamento** de campanha junto da **Comissão Nacional de Eleições** (até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral)
- **prestar contas** da campanha (90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados)

**Se a lista não tiver arrecadado receitas nem tiver efectuado despesas mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas. Neste caso é suficiente a comunicação de não terem existido receitas nem despesas.**

- são **responsáveis** pelas contas os **mandatários financeiros** e, subsidiariamente, os partidos, as coligações e o primeiro proponente de cada grupo.

## ***REGRAS SOBRE FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS AUTÁRQUICAS***

### **CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL**

**Devem as candidaturas abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.**

**Cada conta será gerida por** (pelo menos) **um mandatário** a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

Nota: Os partidos políticos abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

Parece ter sido intenção do legislador deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não devendo a lei nem ingerir-se nos partidos nem criar formas-padrão que se mostram inexecutáveis para certas estruturas mais leves.

### **DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO**

**As candidaturas têm de designar um mandatário financeiro.**

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística.

**As candidaturas deverão promover a publicação, em jornal de circulação local, a identificação do respectivo mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas.**

Este(s) mandatário(s) pode(m), ainda, designar, através de substabelecimento, outros mandatários (nacionais, regionais, locais),

consoante as necessidades e livre organização da respectiva estrutura (no caso dos partidos políticos). A estipulação legal deste poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros. Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

## **ORÇAMENTO DA CAMPANHA**

**Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral as candidaturas apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.**

No mesmo documento, os grupos de cidadãos eleitores que apresentem exclusivamente candidaturas a assembleias de freguesia, deverão **comunicar à Comissão o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.**

## **O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Donativos de **pessoas singulares**;
- b) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos independentes que apresentem candidaturas aos **dois órgãos do município** e **obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio** têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

Não há obrigatoriedade de emissão de recibo por donativo.

## **RECEITAS**

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- **donativos de pessoas singulares:** não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 5.360.000\$00. - sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional (67.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.

Para estes efeitos devem ser considerados os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

Os **donativos anónimos** não podem exceder 500 salários mínimos mensais nacionais por campanha (33.500.000\$00), e 1 salário mínimo mensal nacional por pessoa (67.000\$00).

Não há lugar, e são ilegais, as contribuições provindas de **pessoas colectivas**, como tal se considerando a aquisição de bens ou serviços, a essas pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

A **contribuição de partidos políticos:** não tem limite

As **receitas provenientes de actividades de campanha eleitoral** não têm limite, mas devem ser discriminadas com referência à respectiva actividade.

## **DESPESAS**

São consideradas **despesas de campanha eleitoral** as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

As despesas de valor superior a **três salários mínimos mensais** nacionais (201.000\$00) têm de ser realizadas contra entrega de documento certificativo de cada acto de despesa.

O pagamento de qualquer despesa de valor superior a **dois salários mínimos mensais** nacionais é obrigatoriamente efectuado por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, etc.).

O limite máximo de despesas foi fixado nos seguintes valores:

- a) **450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto** (isto é, Esc.: 30.150.000\$00);
- b) **300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores** (isto é, Esc.: 20.100.000\$00);
- c) **150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores** (isto é, Esc.: 10.050.000\$00);
- d) **100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores** (isto é, Esc.: 6.700.000\$00);
- e) **50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores** (isto é, Esc.: 3.350.000\$00).

No caso de candidaturas apresentadas **apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional (22.333\$50) por cada candidato apresentado**, havendo neste caso que determinar previamente o número de candidatos (efectivos e suplentes) proposto por cada lista e multiplicá-lo por aquele valor.

## **PRESTAÇÃO DAS CONTAS**

As contas são apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da proclamação oficial dos resultados (*isto é, desde a data da publicação no Diário da República dos resultados eleitorais*), de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

**No caso de não ter havido recebimento de receitas nem realização de despesas, as candidaturas deverão tempestivamente declarar tal situação junto da Comissão.**

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (Esc.: 201.000\$00).

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

## **APRECIÇÃO DAS CONTAS**

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

Na análise das contas apresentadas, compulsando-se todos os documentos apresentados pelas candidaturas, deve, em suma, apurar-se o seguinte:

- a) Se todas as receitas foram obtidas pelas formas legalmente previstas;
- b) Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam os limites legais e foram efectuados pela forma legalmente estabelecida;
- c) Se as despesas certificadas pelos documentos apresentados foram feitas para e em função da campanha eleitoral ou com esta têm conexão;
- d) Se as despesas eleitorais efectuadas cumprem os limites e a forma legalmente prevista;
- e) Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- f) Se foram cumpridas as obrigações de abertura de conta bancária adstrita à campanha, publicação dos nomes dos mandatários financeiros, apresentação de orçamento da campanha eleitoral.

Detectando uma irregularidade, a Comissão Nacional de Eleições notifica a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

## OUTROS ELEMENTOS RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS

### **BENEFÍCIOS FISCAIS**

Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas aplicando as coimas legalmente previstas.

Dão lugar a aplicação de coima os seguintes factos ilícitos

- 1 - Percepção de receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas na lei, ou que não observem os limites previstos para as despesas e receitas;
- 2 – Não apresentação do orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições;
- 3 - Não discriminação, ou não comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral;
- 4 - Não prestação de contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º da Lei do Financiamento.

São responsáveis pelas coimas aplicadas os **mandatários financeiros**, os partidos políticos, as coligações, os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores e ainda os doadores, incluindo os administradores de pessoas colectivas, que violarem os limites e a forma legalmente exigida para os donativos realizados.

Nota: A não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.



Da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

**NOTAS:**

- ◆ O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é, para o ano 2001, de 67.000,00\$.
- ◆ As menções no presente documento à Lei do Financiamento referem-se à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

**Comissão Nacional de Eleições**

Avenida D. Carlos I, n.º 128 - 7º andar

1249-065 LISBOA

Telefone: 213923800

Fax: 213953543 / 213957970

e-mail: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt) url.: [www.cne.pt](http://www.cne.pt)

**2001**